



LEI Nº 4.265 DE 03 DE ABRIL DE 1989

PUBLICADO	
Diário Oficial nº	66
Data:	13 / 04 / 89
	<i>João Santos</i>
	Assinatura

Dispõe sobre a criação, na Secretaria de Segurança Pública, da Delegacia de Defesa dos Direitos da Mulher e dá outras providências.

## O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada, na Secretaria de Segurança, com pondo as Delegacias Especializadas, a Delegacia de Defesa dos Direitos da Mulher.

Art. 2º - A Delegacia de Defesa dos Direitos da Mulher tem por atribuição a investigação e apuração dos delitos contra a pessoa do sexo feminino, previstos na Parte Especial, Título I e II, do Código Penal, de autoria conhecida, incerta ou não sabida, resultante de atos de violência com dolo específico.

Parágrafo Único - A atribuição prevista neste artigo ' não impede o conhecimento de notícias do fato delitivo por parte da autoridade policial que, por ter competência concorrente, pode apurar as informações descritas.

Art. 3º - A Delegacia de Defesa dos Direitos da Mulher será regulamentada pelo Poder Executivo, no que divergir das peculiaridades tratadas pela Lei-Delegada nº 100, de 03.07.73 e suas alterações, compreendendo dentro de sua estrutura básica, além do Cargo de Delegado, o seguinte:



LEI Nº 4.265 DE 03 DE ABRIL DE 1989

PUBLICADO	
Diário Oficial nº	66
Data:	13 / 04 / 89
	<i>Ides Lantos</i>
	Assinatura

Dispõe sobre a criação, na Secretaria de Segurança Pública, da Delegacia de Defesa dos Direitos da Mulher e dá outras providências.

## O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada, na Secretaria de Segurança, com pondo as Delegacias Especializadas, a Delegacia de Defesa dos Direitos da Mulher.

Art. 2º - A Delegacia de Defesa dos Direitos da Mulher tem por atribuição a investigação e apuração dos delitos contra a pessoa do sexo feminino, previstos na Parte Especial, Título I e II, do Código Penal, de autoria conhecida, incerta ou não sabida, resultante de atos de violência com dolo específico.

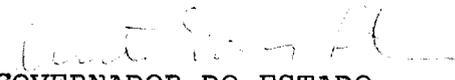
Parágrafo Único - A atribuição prevista neste artigo não impede o conhecimento de notícias do fato delitivo por parte da autoridade policial que, por ter competência concorrente, pode apurar as informações descritas.

Art. 3º - A Delegacia de Defesa dos Direitos da Mulher será regulamentada pelo Poder Executivo, no que divergir das peculiaridades tratadas pela Lei-Delegada nº 100, de 03.07.73 e suas alterações, compreendendo dentro de sua estrutura básica, além do Cargo de Delegado, o seguinte:

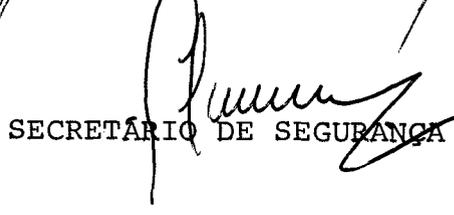
- I - Seção de Polícia Judiciária e Apoio Administrativo;
- II - Seção de Controle do Comissariado;
- III - Seção de Supervisão e Controle de Cartórios.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 03 de ABRIL de 1989.

  
GOVERNADOR DO ESTADO

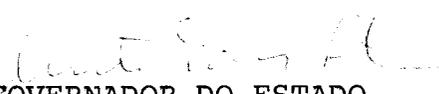
  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

  
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA

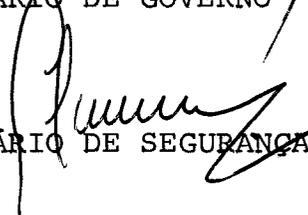
- I - Seção de Polícia Judiciária e Apoio Administrativo;
- II - Seção de Controle do Comissariado;
- III - Seção de Supervisão e Controle de Cartórios.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 03 de ABRIL de 1989.

  
GOVERNADOR DO ESTADO

  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

  
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA